



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 28 de agosto de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.072

Recurso n.º - 89.440 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - COLMEIA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - (SP).

PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto número 70.235/72 (Processo Administrativo Tributário), opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLMEIA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO DE ALCKMIN e AL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13894-000.055/85-71

RECURSO Nº: 89.440

ACÓRDÃO Nº: 101-76.072

RECORRENTE: COLMÉIA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COLMÉIA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., com sede em Poá-SP, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP, através da qual foi confirmada a cobrança da diferença verificada nos recolhimentos dos duodécimos do Imposto de Renda do Exercício de 1983, nos termos do artigo 7º do Dec.lei nº 1.967/82, acrescido de encargos legais.

2. Em sua impugnação de fls. 01, o contribuinte alega, resumidamente, que o recolhimento dos duodécimos fora feito nas datas de vencimento das parcelas, juntando comprovantes de folhas 03/06.

3. Pela Decisão de fls. 15/16 a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, sob a argumentação de que o contribuinte compensara em sua declaração de rendimentos, às fls. 11, o valor correspondente a 626,12 ORTN, a título de duodécimos, mas que pelos DARFs juntados às fls. 03/06 os recolhimentos somaram o valor correspondente a 594,76, sendo devida, portanto, a diferença no valor 31,36 ORTNs, que correspondia, por sua vez, a parcela do PIS considerada indevidamente como recolhimento do imposto de renda.

4. Em seu Recurso, às fls. 21/22 a interessada concorda que compensara indevidamente na parcela do imposto o valor recolhido para o PIS, solicitando providências para que se fizesse a

ACÓRDÃO Nº 101-76.072

transferência do valor recolhido para aquele programa para conta' do tributo.

É o relatório.

V O T O

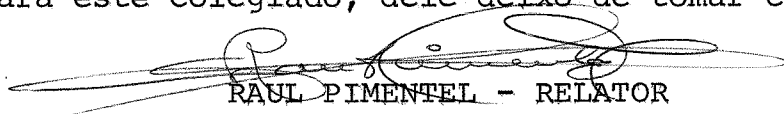
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O contribuinte foi cientificado da decisão da autoridade julgadora singular em 29.05.85, como faz prova o A.R. de folhas 19, manifestando seu apelo para este Colegiado, às fls. 21/22, somente em 02.07.85.

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto número 70.235/27 (Processo Administrativo Tributário), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão, prazo este que se expirou em 28.06.85, sexta-feira.

Assim, não tendo o contribuinte observado aquele prazo, têm-se por consolidada a situação jurídica consubstanciada na decisão da autoridade julgadora a quo.

Sendo intempestivo o recurso voluntário interposto para este Colegiado, dele deixo de tomar conhecimento.


RAUL PIMENTEL - RELATOR